Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4556/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17673/2017
PROTOCOLO	: 1839193
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS - IPAMAT
RESPONSÁVEL	: CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
INTERESSADO	: ALZAIR ASSIS OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Alzair Assis Oliveira da Silva, ocupante do cargo de assistente técnico administrativo, Matrícula n. 292, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Aparecida do Taboado/MS, lotado na Secretaria Municipal de Administração, constando como responsável a Sra. Cristiane Mendes Vieira Neves, diretora-presidente do Instituto Municipal de Previdência do Município de Aparecida do Taboado/MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da análise ANA – DFAPGP - 738/2019 manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC - 6561/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Resolução n. 16, de 10 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 1888, datado de 12/7/2017, com base no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c o art. 46 da Lei Municipal n. 1068, de 20/10/2005, vigente à época.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Alzair Assis Oliveira da Silva, ocupante do cargo de assistente técnico administrativo, Matrícula n. 292, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Aparecida do Taboado/MS, lotado na Secretaria Municipal de Administração, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc